CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 493/2025

Autor: Vereador Jorge Araújo
Ementa: Institui o Programa "Praça do Idoso", destinado à implementação, revitalização e adequação de espaços públicos voltados ao lazer, convivência e saúde da pessoa idosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Jorge Araújo que institui o Programa "Praça do Idoso" no âmbito do Município de Salvador, com o objetivo de criar, revitalizar ou adaptar praças e espaços públicos destinados ao lazer, à convivência social, às práticas de atividades físicas e à promoção da saúde das pessoas idosas, estabelecendo rol de equipamentos e melhorias de infraestrutura a serem observados nas praças incluídas no programa, prevendo a possibilidade de celebração de parcerias com instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil e universidades para implantação e manutenção dos equipamentos, realização de atividades físicas orientadas e disponibilização de exames oftalmológicos, instituindo o selo "Praça Amiga do Idoso" para as praças que atenderem ao disposto na lei, com cláusula de dotação orçamentária.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de urbanismo, saúde e bem-estar voltada à população idosa no Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil Jorge Araújo é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade crescente de espaços públicos adequados à população idosa de Salvador, diante do aumento da expectativa de vida e do número de idosos no Município. A criação de ambientes públicos que promovam o envelhecimento ativo, previna doenças, incentivem a socialização e combatam o isolamento social constitui medida alinhada ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não obstante o mérito intrínseco da proposição, o exame estrito da competência desta Comissão impõe o registro de que o PLE-493/2025, em sua configuração atual, não reúne as condições de tramitação regular nesta Comissão.

O art. 2º do projeto estabelece que as praças incluídas no programa *"deverão contar, sempre que possível"* com bancos anatômicos, pavimentação antiderrapante, áreas de recreação, equipamentos de ginástica e iluminação pública adequada. A tensão entre o verbo obrigacional *"deverão"* e o qualificador mitigador *"sempre que possível"* não é suficiente para afastar o caráter mandatório do dispositivo. Em sede de eventual questionamento judicial, essa redação pode ser interpretada como impondo obrigação de resultado ao Poder Executivo, com o ônus de demonstrar a impossibilidade fática de cumprimento em cada caso, o que configura ingerência indevida do Legislativo na gestão dos recursos e das prioridades do Executivo.

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O problema não se restringe à técnica redacional. O programa envolve, em sua essência, intervenções físicas no espaço público municipal, compreendendo a criação, revitalização e adaptação de praças com instalação de equipamentos, pavimentação e iluminação, o que representa dispêndio de capital de magnitude não estimada pelo projeto, com potencial caráter continuado em razão da manutenção permanente dos equipamentos instalados.

O PLE-493/2025 cria despesa obrigatória de caráter continuado sem observar os requisitos essenciais estabelecidos pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). O art. 16 da LRF determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O art. 17, por sua vez, exige que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais.

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 188[2], estabelece ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de proposições que disponham sobre matéria financeira ou que importem em aumento de despesa, reserva que se aplica integralmente ao presente caso, no qual a proposição parlamentar cria programa com intervenções físicas de custo não estimado e de caráter continuado, sem que o respectivo projeto tenha sido instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida. A ausência desse elemento não configura mera imperfeição formal

[2] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

sanável: representa vício que compromete a responsabilidade fiscal e a discricionariedade do gestor público na administração dos recursos municipais.

O projeto não atende a nenhuma dessas exigências. A cláusula do art. 5°, que prevê que as despesas *"correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"*, não supre essas exigências legais. Trata-se de fórmula genérica incapaz de demonstrar a adequação orçamentária e a compatibilidade fiscal exigidas pela LRF, pois não quantifica o impacto das despesas criadas, não identifica a fonte de custeio e não demonstra a compatibilidade com as peças de planejamento vigentes.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reforça esse entendimento ao assentar que versa sobre matéria orçamentária a lei que cria despesa significativa e interfere na discricionariedade do gestor na administração dos recursos públicos, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa correspondente.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 894, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA ALIMENTAÇÃO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROJETO DE LEI PROPOSTO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS ARTS . 77, INCISOS III E VII, 1°, §§ 2° e 3°, E 2°, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **Versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, e, portanto, é de competência do Chefe do Executivo a sua iniciativa, ex vi arts. 77, incisos III e VII, da Constituição Estadual . O vício de iniciativa no ato normativo implica em inconstitucionalidade formal.** A usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa, como pela regulamentação da norma, que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto nos arts. 1°, §§ 2° e 3°, e 2°, inciso V, da CE/BA. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020.8.05 .0000, da comarca de Conceição do Coité, em que figuram como requerente Francisco de Assis Alves dos Santos – Prefeito do Município de Conceição do Coité, e requerida a Câmara de Vereadores da mesma cidade. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 894/2020, do Município de Conceição de Coité, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.
>
> (TJ-BA - ADI: 80231168320208050000, Relator.: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 29/10/2021)(g.n.)

Aqui, não se trata de recusar a diretriz de assegurar à população idosa de Salvador espaços públicos adequados ao lazer, à convivência e à promoção da saúde, medida que se mostra absolutamente necessária à realidade do Município. A questão é que a implementação do programa, ao impor obrigações de infraestrutura de capital sem estimativa prévia de impacto financeiro, requer o protagonismo do Poder Executivo, que dispõe dos instrumentos de planejamento orçamentário e de gestão dos recursos necessários à sua implementação responsável.

Nesse sentido, é possível ao edil veicular o mesmo objetivo por meio de Projeto de Indicação, orientando o Poder Executivo a elaborar e encaminhar projeto de lei instituindo o Programa "Praça do Idoso", com o devido estudo de impacto financeiro e compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA.

III. Conclusão

Em termos materiais, o PLE-493/2025 é contrário à gestão orçamentária responsável do Município por impor obrigações mandatórias de intervenção física no espaço público de custo não estimado, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT[3] e pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não reunindo as condições de tramitação regular nesta Comissão. Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO.**

Parecer deliberado em colegiado
Em 26 / 05 / 2026

É o parecer.

Salvador, 18 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

[3] **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.